



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.391-A, DE 2003

(Do Sr. Ricarte de Freitas)

Altera a Lei nº 6.938, de 1981, dispondo sobre a destinação dos recursos obtidos com o pagamento de reposição florestal ou autorização de desmatamento; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste (relator: DEP. B. SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54) - ART. 24, II .
(NOVO DESPACHO)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17-A da Lei nº 6.938, de 1981, inserido pela Lei nº 9.960, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17-A.

Parágrafo único. Os recursos obtidos com o pagamento de reposição florestal ou autorização de desmatamento devem ser aplicados nos municípios de origem desses recursos em programas de reflorestamento. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação florestal em vigor, notadamente o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965) e seu regulamento, determina que as empresas que consomem grande quantidade de matéria-prima vegetal mantenham plantios próprios para o seu abastecimento. Alternativamente, permite-se às empresas cujo consumo de matéria-prima florestal seja baixo a opção pelo pagamento de um valor por árvore derrubada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para que este efetue o reflorestamento necessário.

Ocorre que os recursos arrecadados pelo IBAMA com esse objetivo, via de regra, são aplicados na máquina administrativa e raramente chegam ao seu destino. Com isso, aumenta a degradação ambiental e os Municípios perdem seu maior patrimônio – seus recursos naturais.

É pensando em reverter tal quadro que apresentamos este projeto de lei, contando com o apoio dos ilustres Pares para a sua rápida aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003.

Deputado Ricarte de Freitas

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus
Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá
outras Providências.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

** Inciso I acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

** Inciso II acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000.*

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000).

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos

respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

***Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001.**

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.

1º

.....
§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável

dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Ricarte Freitas é o signatário dessa proposta, que objetiva incluir parágrafo único no art. 17-A da Lei nº 6.938, de 1981 — artigo, este, inserido pela Lei nº 9.960, de 2000 — com o objetivo de determinar a destinação dos recursos obtidos com o pagamento de reposição florestal ou autorização de desmatamento.

Dispõe o Projeto de Lei que os recursos em questão sejam aplicados nos seus municípios de origem exclusivamente em programas de reflorestamento.

Aberto o prazo regulamentar, nos termos do art. 119 e seu parágrafo 1º, do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Nos termos do art. 32 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 1º do PL 1.391/03, ora em análise, determina a destinação dos “recursos obtidos com o pagamento de reposição florestal ou autorização de desmatamento”. A reposição florestal é definida pelo IBAMA como

“o conjunto de ações desenvolvidas que visam estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria-prima florestal aos diversos segmentos consumidores, bem como da manutenção da biodiversidade e seus serviços, através da obrigatoriedade da recomposição do volume explorado, mediante o plantio com espécies florestais adequadas.”

Está obrigada a fazer reposição florestal, segundo o art. 9º do Decreto nº 1.282, de 1994, que regulamenta a Lei 4.771/65 (o Código Florestal), a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Segundo a Instrução Normativa nº 1, de 1996, do Ministério do Meio Ambiente, que disciplina a reposição florestal obrigatória no País, esta pode

ser feita mediante: (I) apresentação de levantamento circunstanciado de floresta plantada não vinculada ao IBAMA; (II) por execução ou participação em programa de fomento florestal; ou (III) por compensação através da alienação ao patrimônio público de área técnica cientificamente considerada de relevante e excepcional interesse ecológico.

O art. 4º da IN MMA 1/96, institui como alternativa para as pessoas físicas ou jurídicas cujo consumo anual de matéria prima florestal seja baixo (isto é, inferior a 1.200 estéreos ou 400 metros de carvão vegetal ou, ainda, de 600 metros cúbicos de toras por ano) a opção pelo pagamento de um valor por árvore derrubada — consultando-se a Tabela de Preços e Serviços do IBAMA, disponível no *site* do órgão na *internet*, verifica-se na rubrica “Flora”, item 6 — Optantes de Reposição Florestal, o valor R\$ 1,10 por árvore.

Apesar de o § 3º do art. 5º da mesma IN MMA 1/96 afirmar que os recursos oriundos dessa conta devem ser utilizados em projetos técnicos de plantio e fomento florestal, segundo o autor da proposta os recursos arrecadados pelo IBAMA com esse objetivo são comumente aplicados na máquina administrativa e raramente chegam ao seu destino. A consequência é a degradação ambiental.

No caso da autorização de desmatamento, a Portaria nº 113, de 1995, do IBAMA, determina que a exploração econômica das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea, somente será permitida através de manejo florestal sustentável. Caso contrário, as solicitações para desmatamento devem ser encaminhadas ao IBAMA, com pagamento de taxas de vistoria técnica — que variam de isenção (até 20 ha./ano) até R\$ 289,00 (mais R\$ 0.55 por ha./ano acima de 100 ha.). estes recursos não têm, na legislação em vigor, destinação específica.

A solução apresentada pelo presente Projeto de Lei é a vinculação dos recursos obtidos com o pagamento da reposição florestal ou autorização de

desmatamento são de duas formas: primeiro, vinculando seu gasto à reposição florestal — para a qual o próprio IBAMA, conforme sua IN Nº 1/96 pretendeu destinar os recursos; segundo, vinculando esse gasto ao município de origem desses recursos.

A medida proposta pela presente proposição é indiscutivelmente oportuna. Em especial, vem corrigir uma grave distorção que compromete a ação de preservação ambiental do País.

Nosso voto, no mérito, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.391 de 2003.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2004.

Deputado B. Sá

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.391/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado B. Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, César Medeiros e João Alfredo - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Luiz Alberto, Osvaldo Reis, Renato Casagrande, Sarney Filho, Teté Bezerra, Milton Barbosa e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado PAULO BALTAZAR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
